



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01

PROCESSO CM Nº 3074/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que, após a edição da Lei Federal nº 13.639/2018, a regulamentação e a fiscalização profissional dos Técnicos Industriais passaram ao Sistema CFT/CRTs, sendo o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT instrumento próprio para o registro das atividades exercidas pelos profissionais vinculados ao referido Sistema.

Argumenta que as disposições do Edital e do Termo de Referência que exigem profissional engenheiro eletricista registrado perante o CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART restringiriam indevidamente a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT.

Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para admitir licitantes registrados nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como documentos de responsabilidade técnica emitidos pelo Sistema CFT/CRT.

Instada a se manifestar, a Diretoria Administrativa apresentou manifestação juntada às fls. 197/202, expondo os fundamentos que justificaram a manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação mostra-se tempestiva e atende aos requisitos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital. Assim, CONHEÇO da impugnação, passando à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

No mérito, a Impugnante sustenta que as exigências técnicas do edital limitam a participação de licitantes. Contudo, conforme manifestação da Diretoria Administrativa, tais alegações não merecem prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

A Administração Pública tem o dever de especificar o objeto de forma a atender plenamente às suas necessidades, buscando a proposta mais vantajosa, o que não significa necessariamente a de menor preço absoluto ou a de especificações mais baixas, mas sim aquela que oferece a melhor relação custo-benefício e qualidade necessária ao serviço público (Princípio da Eficiência).

Conforme o Parecer Técnico, a alteração solicitada pela Impugnante poderia acarretar riscos para segurança do parque tecnológico desta Edilidade e aos requisitos mínimos de desempenho necessários para as atividades da Câmara, gerando ao invés de economicidade, prejuízo ao erário.

Ademais, a restrição que é vedada por lei é aquela desnecessária ou frustrante do caráter competitivo. Quando a especificação é justificada pela necessidade técnica da Administração, ela é lícita e necessária.

Portanto, acolho integralmente a manifestação da área técnica (vide fls. 197/202), a qual encontra-se encartada aos autos, recomendando expressamente *“pela manutenção das especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à responsabilidade técnica prevista no item 4.9, às inspeções estabelecidas no item 5.2 e à respectiva emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”*, entendendo que o Edital preserva a isonomia ao permitir a participação de qualquer licitante que possa fornecer o objeto com a qualidade mínima exigida para o bom funcionamento do serviço público.

No mesmo caminho, reitera-se que todas as especificações necessárias às demandas desta Casa de Leis se encontram estabelecidas em Edital, sendo os produtos locados no presente certame itens de prateleira, sem quaisquer complexidades divergentes das práticas rotineiras do mercado.

Por derradeiro, importante trazer à baila que a presente licitação foi instruída com pesquisa orçamentária sem quaisquer observações do mercado, razão pela qual, repisa-se, impossível falar em cerceamento de concorrência.

Outrossim, importante consignar ainda que o instrumento, ora combatido, foi devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de leis, ratificando a legalidade do certame e a comunhão com os princípios licitatórios.

Ademais, a matéria encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No julgamento do TC-017126.989.25-0, o Tribunal Pleno examinou representação formulada contra edital de contratação pública envolvendo atividade de natureza elétrica e concluiu pela necessidade de previsão de engenheiro eletricista no instrumento convocatório.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Tribunal Pleno. TC-017126.989.25-0. Representante: Almeida Colombo Gestão de Projetos Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Relator: Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo. Julgado em 12 nov. 2025. São Paulo: TCESP, 2025.
EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

PÚBLICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM DESCOMPASSO COM AS NECESSIDADES TÉCNICAS. **ENGENHEIRO ELETRICISTA. REQUISIÇÃO LEGALMENTE EXIGÍVEL.** INCORREÇÃO DE UNIDADE DE MEDIDA. IMPUGNAÇÕES PARCIALMENTE RECONHECIDAS PELA ORIGEM. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/0/0/20091004.pdf. Acesso em: 8 set. 2026.

No voto acolhido pelo Tribunal Pleno, após análise da área especializada e do Ministério Público de Contas, assentou-se a necessidade da exigência daquele profissional, tendo sido determinada à Administração a correção do edital para incluir expressamente o engenheiro eletricista, nos seguintes termos: *“iii) incluir no edital a exigência de engenheiro eletricista, a qual se revela tecnicamente necessária e legalmente exigível;”*.

A relevância do precedente para o presente procedimento reside justamente na conclusão de que a indicação de formação profissional determinada em edital não constitui, por si só, restrição à competitividade, podendo revelar-se juridicamente legítima quando decorrer da natureza do serviço e estiver adequadamente justificada.

A jurisprudência sumulada do TCE/SP também admite que a Administração exija responsável técnico, vedando apenas formas excessivamente restritivas de comprovação do vínculo.

A Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece expressamente a possibilidade de utilização de profissional autônomo que possua os requisitos necessários e assuma a responsabilidade técnica pela execução, vejamos:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A orientação é importante porque demonstra que a exigência de determinado responsável técnico não obriga a licitante a manter previamente profissional como empregado permanente, reduzindo eventual impacto competitivo.

No presente caso, verifica-se que a exigência de engenheiro foi devidamente justificada e encontram-se consignados na Manifestação da Diretoria Administrativa de fls. XX/XX, não se verificando elemento jurídico apto a infirmar a opção administrativa.

No mesmo caminho, a exigência não impõe ao licitante um óbice desproporcional ou qualquer tipo de cerceamento à competitividade, uma vez que são aceitas todas as formas de comprovação de vínculo profissional sumuladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e são condições fundamentais à perfeita consecução do objeto contratado por esta Edilidade.

No mesmo trilhar, os arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 consagram, dentre outros, os princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

A preservação da competitividade, entretanto, não impede o estabelecimento de requisitos de qualificação necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite expressamente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vedando-se tão somente a exigência impertinente ou desproporcional, sem vínculo com o objeto ou desprovida de motivação.

A jurisprudência do TCE/SP segue essa mesma orientação ao reconhecer que a definição das condições de qualificação situa-se na esfera administrativa, mas deve observar a isonomia, a competitividade e a pertinência com o objeto.

No presente caso, os fundamentos para a manutenção das condições questionadas constam da Manifestação da Diretoria Administrativa de fls. 197/202, inexistindo demonstração de que tenham sido estabelecidas com propósito de direcionamento, favorecimento ou restrição arbitrária, não se verificando, portanto, ilegalidade capaz de justificar a alteração pretendida.

Ao fio do exposto, considerando os fundamentos constantes da Manifestação da Diretoria Administrativa juntada às fls. 197/202, e com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021; no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; nas Leis Federais nº 5.524/1968, nº 6.496/1977, nº 6.839/1980 e nº 13.639/2018; no Decreto Federal nº 90.922/1985; bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Ficam, consequentemente, mantidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 e de seus anexos quanto aos requisitos de qualificação e responsabilidade profissional objeto da impugnação.

Ressalta-se que a presente decisão não afasta ou questiona a validade dos registros e instrumentos expedidos pelo Sistema CFT/CRT dentro das atribuições legalmente conferidas aos Técnicos Industriais, limitando-se a reconhecer a legalidade das condições especificamente estabelecidas para o presente certame, à vista da motivação constante dos autos.

Determino a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma do Pregão Eletrônico, para conhecimento da impugnante e dos demais interessados, mantendo-se os demais termos, condições e prazos do certame.

São Caetano do Sul, 09 de setembro de 2026.

FERNANDO JULIO TEIXEIRA

Agente de Contratação da Câmara Municipal de São Caetano do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO CM Nº 3074/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

ASSUNTO: Impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS / PREGOEIRO

Em atenção à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento, em regime de locação, de 02 (dois) grupos geradores de energia, esta Diretoria Administrativa apresenta as considerações técnicas abaixo, com a finalidade de subsidiar a análise e decisão do Senhor Pregoeiro.

I – DO OBJETO E DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação pretendida pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul não se limita à simples locação ou disponibilização física de dois grupos geradores de energia.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, o objeto compreende uma solução integrada destinada a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica em situações emergenciais, incluindo transporte, instalação completa dos equipamentos, cabeamento, integração com a infraestrutura elétrica existente, fornecimento de combustível, sistema de monitoramento remoto, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico permanente, plantão 24 horas, sistema de aterramento e todos os demais componentes necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos.

Os dois grupos geradores possuirão potência mínima de 250 kVA cada, sendo um configurado para tensão de 220/127V e outro para 380/220V, ambos dotados de Quadro de Transferência Automática – QTA, permitindo o acionamento automático em caso de interrupção no fornecimento de energia pela concessionária.

A solução deverá permanecer instalada durante toda a vigência contratual, funcionando em regime de disponibilidade, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Trata-se, portanto, de sistema que será integrado à infraestrutura elétrica da edificação, sendo responsável, em situação de contingência, pela manutenção de serviços essenciais ao funcionamento da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

A interrupção do fornecimento de energia elétrica pode comprometer imediatamente diversos sistemas institucionais, dentre eles os equipamentos de tecnologia da informação, servidores, sistemas de armazenamento e transmissão de dados, rede de computadores, câmeras de segurança, controle de acesso, iluminação, elevadores e os equipamentos audiovisuais utilizados nas sessões legislativas e demais atividades oficiais.

Essas circunstâncias foram consideradas na elaboração do Termo de Referência e justificam a adoção de padrão elevado de segurança e responsabilidade técnica.

II – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnação apresentada pelo CRT-SP questiona, principalmente, as disposições que estabelecem a necessidade de engenheiro eletricista devidamente habilitado perante o CREA, bem como a consequente emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sob a perspectiva desta Diretoria Administrativa, importa registrar que a exigência de engenheiro eletricista não foi estabelecida apenas em função da potência nominal dos grupos geradores.

A definição levou em consideração o conjunto das atividades necessárias à implantação e operação da solução, sobretudo a integração dos equipamentos ao sistema elétrico existente da Câmara Municipal.

O item 4.9 do Termo de Referência estabelece que os serviços de instalação, integração, operação e manutenção deverão permanecer sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricista devidamente habilitado.

A solução envolve, entre outros procedimentos, a interligação de equipamentos de geração à infraestrutura predial existente, instalação e configuração de Quadros de Transferência Automática, execução de cabeamento e conexões elétricas, integração de equipamentos operando em diferentes tensões, implantação de sistema de aterramento, equipotencialização e proteção elétrica, além da realização de testes, manutenção e acompanhamento técnico durante toda a execução contratual.

A responsabilidade técnica prevista no Termo de Referência foi estabelecida considerando, portanto, a natureza integrada da solução, a criticidade das instalações atendidas e os riscos decorrentes de eventual falha de instalação, operação ou manutenção.

Não se trata de mero fornecimento de equipamento independente ou de serviço pontual de baixa complexidade, mas de sistema destinado a assumir automaticamente o fornecimento de energia elétrica da edificação quando da interrupção da rede pública.

Uma instalação inadequada ou uma falha nos sistemas de transferência, proteção ou aterramento poderá ocasionar riscos aos equipamentos, às instalações físicas e às próprias pessoas que utilizam o prédio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Por essa razão, esta Diretoria entende que a manutenção da responsabilidade técnica de engenheiro eletricista constitui medida de segurança e de gestão de riscos compatível com a finalidade da contratação.

III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Esta Diretoria reconhece que os Técnicos Industriais e, especialmente, os Técnicos em Eletrotécnica possuem atribuições profissionais definidas em legislação própria.

A Lei Federal nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985 estabelecem atividades que podem ser exercidas pelos Técnicos Industriais, havendo previsão específica de atuação dos Técnicos em Eletrotécnica em determinadas instalações elétricas.

Da mesma forma, com a edição da Lei Federal nº 13.639/2018, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, aos quais compete disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da respectiva categoria, inclusive por meio do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Assim, não se questiona a validade dos registros expedidos pelo Sistema CFT/CRT nem a capacidade dos Técnicos em Eletrotécnica para exercer as atividades compreendidas em suas atribuições legais.

A questão apresentada pela impugnante, entretanto, deve ser examinada especificamente em relação ao objeto concreto desta contratação.

O fato de determinada categoria profissional possuir atribuições relacionadas a instalações elétricas não significa, necessariamente, que a Administração esteja impedida de definir nível de responsabilidade técnica distinto para determinada contratação quando existirem elementos relacionados à sua complexidade, criticidade, segurança ou risco operacional.

No presente caso, conforme já explicitado, a contratação envolve solução de geração emergencial, integrada ao sistema elétrico da Câmara Municipal e destinada ao atendimento de estruturas consideradas essenciais para o funcionamento da instituição.

Portanto, a opção por engenheiro eletricista não decorreu da intenção de afastar profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, mas da avaliação técnica acerca do padrão de responsabilidade considerado adequado à solução pretendida.

IV – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO

Sob o aspecto técnico, esta Diretoria também não identifica que a exigência estabelecida tenha por finalidade limitar ou direcionar a participação no procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

A Administração possui o dever de promover ampla competitividade, mas igualmente possui a obrigação de estabelecer condições suficientes para assegurar que o objeto seja executado com qualidade e segurança.

Nesse sentido, o próprio Edital determina que suas disposições sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não haja comprometimento do interesse público, da finalidade e da segurança do procedimento e da futura contratação. A qualificação técnica, portanto, deve ser compatível com o objeto efetivamente contratado.

No presente caso, a exigência de responsável técnico formado em engenharia elétrica está diretamente relacionada às principais atividades que compõem a solução e às responsabilidades decorrentes da integração dos geradores ao sistema elétrico existente.

Importante registrar, ainda, que o Edital não exige que o engenheiro eletricista integre previamente e de forma permanente o quadro de empregados da licitante.

Conforme previsto no próprio instrumento convocatório, a comprovação do vínculo do responsável técnico pode ocorrer por diversas formas legalmente admitidas, inclusive mediante contratação de profissional autônomo, em consonância com a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Desse modo, a exigência não obriga os potenciais licitantes a manterem estrutura permanente específica antes da contratação, permitindo que empresas interessadas constituam sua equipe técnica pelas formas juridicamente admitidas.

Consequentemente, sob o ponto de vista administrativo e operacional, não se verifica exigência que torne inviável a competição, mas apenas a fixação de nível de responsabilidade técnica entendido como adequado aos riscos do objeto.

V – DA ART E DOS REGISTROS PROFISSIONAIS

A impugnação também solicita que o Edital admita Termo de Responsabilidade Técnica – TRT e documentos expedidos pelo Sistema CFT/CRT em substituição àqueles relacionados ao Sistema CONFEA/CREA.

Sobre esse aspecto, esta Diretoria entende importante esclarecer que a exigência de ART constante do Termo de Referência decorre diretamente da definição do profissional responsável pelas atividades de engenharia previstas no objeto.

Uma vez estabelecido que a instalação e a integração do sistema deverão ocorrer sob responsabilidade de engenheiro eletricista, a formalização da respectiva responsabilidade profissional deve observar os instrumentos próprios da categoria profissional à qual pertence o responsável técnico indicado.

Portanto, a previsão de ART não teve como objetivo excluir ou desconsiderar o TRT, mas apenas estabelecer o instrumento correspondente ao profissional definido como responsável pelas atividades de engenharia elétrica previstas no objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Da mesma maneira, o item 11.7 do Edital refere-se inicialmente à apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe pertinente ao objeto do certame, devendo a exigência ser compreendida conjuntamente com as demais disposições do Termo de Referência.

Assim, não se trata de vedar abstratamente a participação de empresas que possuam registro perante o Sistema CFT/CRT. A exigência é de que a futura contratada disponha de todos os registros e profissionais necessários à execução integral das atividades que compõem o objeto, inclusive o responsável técnico previsto no Termo de Referência.

VI – DOS RISCOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO

Outro elemento considerado na definição das especificações técnicas foi a necessidade de redução dos riscos operacionais decorrentes de eventual falha do sistema. O grupo gerador deverá entrar em funcionamento justamente quando houver indisponibilidade da principal fonte de energia elétrica da Câmara.

Nesses momentos, inexistirá margem adequada para correções prolongadas, improvisações ou intervenções que comprometam a continuidade das atividades institucionais, ou seja, a solução deverá funcionar automaticamente e de maneira confiável.

Além da integridade dos próprios equipamentos, deve ser considerada a proteção de todos os sistemas conectados à rede elétrica, bem como os riscos relacionados à transferência de carga, aterramento, proteção contra falhas elétricas, compatibilidade das instalações e retorno do fornecimento pela concessionária.

A opção por profissional com formação superior específica em engenharia elétrica para assumir a responsabilidade global pelo sistema representa, nesse contexto, medida preventiva relacionada à gestão de risco da contratação, especialmente diante do caráter da instalação e da criticidade dos serviços que serão atendidos.

Esta Diretoria entende, portanto, que eventual alteração da responsabilidade técnica originalmente estabelecida implicaria modificar um dos elementos utilizados na estruturação e gerenciamento dos riscos da contratação, sem que a impugnação apresentada tenha demonstrado tecnicamente que essa alteração preservaria integralmente o nível de segurança definido no planejamento.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Administrativa, no âmbito de suas atribuições técnicas e administrativas, entende que:

a) a contratação não se limita à locação de equipamentos, envolvendo solução integrada de geração emergencial de energia elétrica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

- b) os geradores serão integrados diretamente à infraestrutura elétrica existente da Câmara Municipal e serão responsáveis pela alimentação de sistemas essenciais em situações de interrupção da rede pública;
- c) a exigência de engenheiro eletricista decorre da natureza das atividades de instalação, integração, aterramento, proteção, operação e manutenção previstas no Termo de Referência, bem como dos riscos decorrentes de eventual falha do sistema;
- d) são reconhecidas as atribuições legais dos Técnicos Industriais e a validade dos registros emitidos pelo Sistema CFT/CRT dentro dos respectivos campos de atuação, não havendo intenção de afastar ou desconsiderar tais profissionais;
- e) o reconhecimento dessas atribuições não afasta a possibilidade de a Administração estabelecer, diante das peculiaridades concretas da contratação, nível de responsabilidade técnica considerado necessário à segurança e adequada execução do objeto;
- f) a exigência de ART decorre da definição do engenheiro eletricista como responsável técnico pelas atividades de engenharia previstas no objeto, não representando desconsideração da validade do TRT para as atividades submetidas ao Sistema CFT/CRT;
- g) a exigência não constitui, sob o aspecto técnico, restrição arbitrária à competitividade, especialmente porque o edital admite diferentes formas de vínculo entre a empresa e seu responsável técnico, inclusive mediante contratação de profissional autônomo; e
- h) a alteração pretendida pela impugnante modificaria elemento relevante do planejamento e da gestão de riscos da contratação, sem demonstração técnica suficiente de que a mudança manteria o mesmo nível de segurança e responsabilidade estabelecido originalmente.

Dessa forma, esta Diretoria Administrativa manifesta-se pela manutenção das especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à responsabilidade técnica prevista no item 4.9, às inspeções estabelecidas no item 5.2 e à respectiva emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Encaminhem-se os autos ao Senhor Pregoeiro para conhecimento da presente manifestação e adoção das providências cabíveis, servindo as presentes considerações como subsídio técnico à apreciação da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP.

DAD, 08 de setembro de 2026.

THIAGO TORTORELLO

Diretor Administrativo